

**ATO Nº 66/GDGSET.GP, DE 6 DE ABRIL DE 2021**

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a [Resolução nº 73/2009](#), do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a Resolução nº 545/2015, do Supremo Tribunal Federal; e

considerando a Instrução Normativa nº 10/2012, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Instrução Normativa CNJ nº 31/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º O magistrado ou o servidor do Tribunal Superior do Trabalho que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista neste Ato.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; e

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal e em veículo oficial de circulação interna, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período do afastamento.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será “a posteriori” em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando órgão ou entidade da Administração Pública custear, por meio diverso, parte das despesas extraordinárias objeto da concessão de diárias; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias:

I – quando o deslocamento se der entre municípios limítrofes;

II – quando o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo; e

III – na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelos magistrados com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas.

Art. 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

~~§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento~~

~~integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo Magistrado, ressalvada a situação mais vantajosa.~~

§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo Magistrado, ressalvada a situação mais vantajosa. ([Redação dada pelo Ato n. 756/GDGSET.GP, de 29 de dezembro de 2023](#))

§ 2º Também se considera assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança do magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§ 3º O magistrado deverá estar presente no local do destino para que se configure a assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§ 4º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato próprio para a realização de missões institucionais específicas.

Art. 6º Os valores das diárias são os definidos no Anexo I deste Ato.

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 8º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 15 (quinze) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade.

§ 2º A interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias, considera-se prorrogação para os efeitos da contagem de 15 (quinze) dias prevista no caput.

Art. 9º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionadas a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 10. As propostas de concessão de diárias serão autorizadas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou a quem este delegar competência, devendo as respectivas propostas de concessão serem preenchidas eletronicamente no sistema próprio.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do sistema ou inviabilidade técnica, poderá ser utilizado formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em até 5 (cinco) dias, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou, ainda, sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade, assim como os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A devolução de importância correspondente à diária, nos casos previstos neste Ato, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 3º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada Receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

§ 4º As devoluções nos prazos previstos no caput e no § 1º devem ser realizadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação.

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, do mês imediatamente subsequente.

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados ao Tribunal Superior do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – colaborador – a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho

II – colaborador eventual - a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I deste Ato, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou a quem este delegar competência, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I deste Ato.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no artigo 8º deste Ato.

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria da ENAMAT ou do TST para participação em seminários, cursos e outros congêneres.

~~Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos deste Ato, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.~~

Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos deste Ato, deverá apresentar o cartão de embarque diretamente no sistema próprio, no

prazo de 5 (cinco) dias a contar do retorno à sede. ([Redação dada pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023](#))

§ 1º Caso o beneficiário não tenha acesso ao sistema, o registro da comprovação deverá ser realizada pela unidade solicitante, no mesmo prazo do caput. ([Incluído pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023](#))

~~Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:~~

§ 2º Quando não for possível a apresentação do cartão de embarque, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas: ([Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023](#))

~~I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;~~

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste a presença do beneficiário; ([Redação dada pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023](#))

~~II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; ou~~

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste a presença do beneficiário; ou ([Redação dada pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023](#))

III - outra forma definida pela Administração.

§ 3º A Coordenadoria de Orçamento e Finanças notificará as unidades solicitantes quanto às diárias não comprovadas no prazo estipulado. ([Incluído pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023](#))

~~Art. 17. As passagens aéreas serão emitidas com datas e horários compatíveis com a programação do serviço ou do evento autorizado.~~

Art. 17. As passagens aéreas serão emitidas considerando o horário e o período da participação do beneficiário na atividade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva para a atividade autorizada, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros: ([Redação dada pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de

menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões; ([Incluído pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

II - os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7 horas e 20 horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários, ou opção do beneficiário; e ([Incluído pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3 horas a previsão para o início dos trabalhos. ([Incluído pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

~~§ 1º A unidade responsável pela aquisição de passagens aéreas priorizará a emissão de passagens com menor custo.~~

§ 1º A unidade responsável pela aquisição de passagens aéreas priorizará a emissão de passagens com menor custo, observado o disposto neste artigo. ([Redação dada pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

~~§ 2º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.~~

§ 2º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. ([Redação dada pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

~~§ 3º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no § 2º deste artigo, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário.~~

§ 3º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no § 2º deste artigo, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. ([Redação dada pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

~~§ 4º O TST somente arcará com os custos da passagem de retorno para cidade diversa da de embarque quando o deslocamento ainda se der a serviço. Nos demais casos, a diferença da tarifa será suportada pelo beneficiário, que promoverá o ressarcimento ao Erário por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de retorno. ([Redação dada pelo Ato n. 253/GDGSET.GP, de 20 de maio de 2022](#)) ([Suprimido pelo Ato n.](#)~~

[612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022](#))

~~§ 5º Os beneficiários residentes no Distrito Federal terão como cidade de partida Brasília, salvo interesse público previamente justificado na proposta de concessão de passagens. [\(Incluído pelo Ato n. 253/GDGSET.GP, de 20 de maio de 2022\)](#) [\(Suprimido pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022\)](#)~~

~~Art. 17-A. O beneficiário poderá, por motivo pessoal, solicitar a emissão de passagem aérea em voo diverso daquele reservado pela CSEL, desde que seja em dia e/ou horário anterior ao início do evento ou posterior ao seu término. [\(Incluído pelo Ato n. 253/GDGSET.GP, de 20 de maio de 2022\)](#)~~

Art. 17-A. O beneficiário poderá, por motivo pessoal, solicitar a emissão de passagem aérea em voo diverso daquele que atende aos requisitos do artigo 17, desde que seja solicitada previamente à emissão da passagem e para as mesmas localidades autorizadas, sendo no máximo 1 (um) dia útil anterior ao início da atividade e/ou posterior ao seu término. [\(Redação dada pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022\)](#)

~~Parágrafo único. Se o valor da tarifa for maior do que o cotado como o mais vantajoso, o beneficiário deverá efetuar o recolhimento da diferença antes da emissão do bilhete, por meio de GRU, e anexar o respectivo comprovante no processo específico. [\(Incluído pelo Ato n. 253/GDGSET.GP, de 20 de maio de 2022\)](#)~~

~~Parágrafo único. Se o valor da tarifa for maior do que o cotado como o mais vantajoso, o beneficiário deverá efetuar o recolhimento da diferença antes da emissão do bilhete, por meio de GRU, e anexar o respectivo comprovante no processo específico. [\(Redação dada pelo Ato n. 612/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022\)](#)~~

Art. 18. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.



Art. 19. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 20. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 21. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 22. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

- I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;
- II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos para horários compatíveis com a programação da viagem; e
- III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Parágrafo único. Ato próprio especificará a categoria de transporte aéreo compatível com o cargo, função ou atividade desempenhada pelo beneficiário.

Art. 23. Serão custeadas pelo Tribunal, mediante registro na solicitação de viagem do magistrado, servidor ou colaborador eventual, a despesa com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de bagagens, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no caput as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas.

§ 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites.

§ 6º Excepcionalmente, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O transporte de bagagem por necessidade de serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado pelo Tribunal.

Art. 24. Poderão ser emitidas passagens, sem prejuízo das diárias, nas modalidades rodoviária, ferroviária ou hidroviária, quando:

I - não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II - não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; e

III - o beneficiário indicar esses meios de transporte na solicitação de diárias, de maneira justificada, a critério da Administração.

§ 1º Quando o beneficiário optar pela utilização de meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá solicitar ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos, acrescido dos valores gastos com pedágios e outras tarifas, mediante comprovação das despesas.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo médio de veículos de passeio com motorização 1.6 (um ponto seis) cilindradas, em estrada, obtido no sítio do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum praticado no Distrito Federal, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

§ 5º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Art. 25. Nos exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre o limite máximo para o pagamento de diária e/ou regras para a aquisição de passagens aéreas, os pagamentos de diárias e as aquisições de passagens seguirão os parâmetros definidos na legislação do respectivo exercício.

Art. 26. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário favorecido responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Ato.

Art. 27. O Módulo de Diária do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho - SIGEO/JT constituir-se-á no meio oficial para a geração, registro, tramitação, acesso e guarda da documentação relativa à concessão, pagamento e prestação de contas de diárias.

Art. 28. Este Ato revoga o [ATO GDGSET.GP.Nº 137/2015, de 19 de março de 2015](#), e entra em vigor no dia 1º de maio de 2021.

**MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.